



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2115-15.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada: IZABEL BEATRIZ GULES FRANCO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 12268**

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata IZABEL BEATRIZ GULES FRANCO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 19-20), a candidata juntou documentação complementar (fl. 27-41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 43-44):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19/20).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 27/41, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Referente ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19/20), onde foi constatado que o documento de despesa de locação de imóvel junto ao fornecedor Ricardo Falabretti (fl. 10), realizado com recursos do Fundo Partidário, não foi emitido regularmente. A prestadora manifesta-se na fl. 27 no seguinte sentido:

"Estamos solicitando para o Sr. Ricardo Falabretti, o recibo com as informações completas."

Em que pese a manifestação da prestadora, não foi apresentada documentação quanto a despesa acima referida, portanto não foi esclarecido os gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

A falhas apontada no item 1 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 2.500,00 o qual representa 29,86% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 8.372,55, conforme o documento da folha 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 2.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Aberta vista à interessada sobre as irregularidades subsistentes (fl. 48), a candidata não se manifestou (fl. 49).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração de fl. 17. Passa-se ao mérito.

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item 1, que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se que o documento de despesa de locação de imóvel junto ao fornecedor Ricardo Falabretti realizado com recursos do Fundo Partidário não foi emitido regularmente.

Embora a candidata tenha se manifestado afirmando que *"Estamos solicitando para o Sr. Ricardo Falabretti, o recibo com as informações completas."* (fl. 27), não foi apresentada documentação retificadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, verifica-se que a irregularidade apontada quanto aos gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 2.500,00 não restou sanada, motivo pelo qual este valor deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Nota-se, portanto, que essa falha compromete a regularidade das contas apresentadas, pois importa no valor de R\$ 2.500,00, o qual representa 29,86% do total da receita auferida pela candidata (R\$ 8.372,55).

Destarte, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a quantia de R\$ 2.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a devolução do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5m9mglgoi80m5om44nj_k_1442_64313567_150423230200.odt